



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032405-40.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO GUEDES MENDONÇA, são apelados FELIPE GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIEL DE LIMA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032405-40.2021.8.26.0001

Apelante: Marcelo Guedes Mendonça

Apelados: Felipe Gabriel Nunes de Oliveira e Daniel de Lima Costa

Interessado: Debora Costa Mendonça

Comarca: São Paulo

V. 15061

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROL DE TESTEMUNHA APRESENTADO DE FORMA TEMPESTIVA. DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. AGRESSÃO FÍSICA. DESPROPORCIONALIDADE. LESÃO CORPORAL DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há fundamento para anular a sentença e reconhecer preclusão se a parte apresentou, tempestivamente, o rol das testemunhas que almejava ouvir em audiência de instrução.
2. Demonstrada a ocorrência de agressão física, sofrida pelo requerente, impõe-se a obrigação de indenizar por danos extrapatrimoniais.
3. Animosidade entre as partes e trocas de ofensas que não tem o condão de afastar a desproporcionalidade da conduta do requerido.
4. "Quantum" indenizatório, fixado em R\$ 5.000,00 na sentença, que deve ser mantido.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença (p. 281/287), cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital, que, em ação de indenização, julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar o requerido Marcelo ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente Felipe, no importe de R\$ 5.000,00, quantia essa a ser corrigida monetariamente pela Tabela do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devido da citação. Condenou o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00.

Apela o requerido Marcelo (p. 290/298), sustentando, em síntese, que a) houve preclusão em relação à juntada do rol de testemunhas pelos autor, conforme constou da ata de audiência; b) o autor é pessoa muito agressiva e descontrolada, conforme demonstrado pelo seu histórico em outros processos, já foi preso em flagrante por furto qualificado; c) as fotos apresentadas nos autos não comprovam qualquer lesão ou anomalia, uma vez que não foi juntado o laudo do IML; d) laudo juntado pelo réu demonstra que na verdade foi ele a vítima da agressão; e) as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram depoimentos tendenciosos, pois não presenciaram os fatos; f) o valor da condenação deve ser reduzido.

Recurso tempestivo e preparado (p. 299/300).

Contrarrazões apresentadas (p. 397/403).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, verifico que, ao contrário do que constou da certidão de p. 407, o **valor do preparo está correto** (p. 299/300). Isso porque, havendo condenação do apelante em quantia líquida, que ele ora pretende desconstituir, é esse o montante a ser considerado para o cálculo do valor do preparo.

Superada a questão da admissibilidade do recurso, verifico que não houve **preclusão** do arrolamento das testemunhas. Intimado a apresentar o rol em 10 dias, em 22/01/2024 (p. 193), ele o apresentou de forma tempestiva, antes mesmo da intimação pelo DJE, em 18/01/2024 (p. 194/195).

Quanto ao **mérito**, o recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (artigo 252 do RITJSP) e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

De fato. As provas constantes dos autos são suficientes para caracterização de **dano moral** indenizável.

Acontece que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram as alegações do autor. Apesar da testemunha Luane não ter presenciado a briga, ela afirma ter socorrido o autor após a briga entre as partes, afirmando que ele apresentava escoriações no rosto e dificuldade de respirar (08min). A testemunha Daniele, por sua vez, relatou ter ouvido a briga, gritos e visto o réu Marcelo segurando o autor Felipe pela camiseta, empurrando-o contra a parede e depois no chão, dando socos no tórax dele (24min15seg).

Nesse cenário, conforme pontuou o Magistrado *a quo*, “*de acordo com declarações realizadas pela oitiva de testemunhas em audiência, somadas às fotos de fls.23/26 e 137/142, ficou constatado, somente, que lesões e agressões físicas foram dirigidas ao autor Felipe pelo requerido Marcelo*” (p. 285).

Ainda que haja alegação de agressões recíprocas e histórico de agressividade por parte do autor, o réu não fez prova de qualquer fato que pudesse afastar sua condenação, enquanto os relatos de Felipe, corroborados pelas declarações das testemunhas e declaração médica (p. 13), evidenciam o excesso, com uso imoderado dos meios necessários. Nada justifica ou autoriza a conduta reprovável do requerido Marcelo, que, além de proferir insultos, agrediu covardemente o requerente, causando-lhe lesões corporais, dor e constrangimento.

A propósito, não se pode olvidar que o dano moral está relacionado à ocorrência de atos ilícitos lesivos aos atributos de personalidade do ser humano e os fatos relatados nos autos, por certo, enquadram-se nessa hipótese, máxime porque o requerido partiu para as vias de fato de forma excessiva.

Assim, evidenciada a conduta ilícita praticada pelo requerido, consistente em agressão dolosa, com a consequente ofensa à dignidade e à integridade física do requerente, está caracterizado o **dano moral**, que dá ensejo à responsabilidade civil.

No que tange ao valor da indenização pelo dano extrapatrimonial, deve-se obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que seja suficiente para compensar os abalos emocionais sofridos pela parte lesada, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Assim, considerando as condições financeiras e sociais das partes, a intensidade e extensão do dano (lesão corporal na presença de terceiros) e a reprobabilidade da conduta, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, para que tome a devida cautela e evite a reincidência, o valor arbitrado na sentença, em R\$ 5.000,00, mostra-se suficiente para a compensação dos danos sofridos pelo requerente, máxime porque não demonstrada maior repercussão além da narrada nos autos.

A propósito, este Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido em casos semelhantes, conforme pode ser inferido das seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agressão física, que resultou em lesão corporal leve. Procedência. Responsabilidade civil independe da criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Fatos presenciados por testemunha. Requerido não negou o ato ofensivo. Caracterizado o dano moral. Razoável a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. (...) Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004446-64.2017.8.26.0606; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021 – g.n.)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Elementos constantes nos autos suficientes para solução da demanda. Destinatário final da prova é o julgador, a quem compete determinar a suficiente instrução do feito. Preliminar afastada. **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Autor que sofreu lesão física**, no ouvido esquerdo, em razão de tapa desferido pelo réu, perante familiares em velório. **Réu que confessa a agressão e alega legítima defesa, em razão de ofensas perpetradas pelo autor. Reação desproporcional do réu à defesa, a despeito de alegada ocorrência inicial de agressões verbais mútuas entre as partes. Conduta passível de reparação moral. Valor mantido em R\$5.000,00.** Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0001375-69.2015.8.26.0306; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2018 - g.n.)

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelos advogados das partes vencedoras, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora